

Diego Fernandes do Nascimento

De: Contratos Nobreakcia <contratos@nbcia.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 27 de junho de 2022 16:09
Para: E-Mail da CPL - Comissao Permanente de Licitacao
Cc: Licitações MMB
Assunto: PE 20/2022 PRESIDENCIA DA REPUBLICA - Contrarrazões - Complemento recursal

Ao Estimado Senhor Pregoeiro DA SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Unidade Executora	SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Número Do Processo	00059.001650/2021-30
PREGÃO ELETRÔNICO	020/2022-SA

Tipo: MENOR PREÇO TOTAL DO ITEM.

Objeto: Aquisição de Sistema de Energia Ininterrupta - UPS (nobreak).

Estimado,

Conforme cadastro no portal de compras federal, segue agora, imagens que visam complementar as contrarrazões em epígrafe.

Imagem 1:



Princípio de funcionamento da chave estática das UPS modulares Delta (NH, NH+, DPH)

1) Introdução:

Este "White Paper" visa explicar o princípio de funcionamento das chaves estáticas (STS) nos UPS modulares Delta, família "Modulon" composta pelas séries NH, NH+ e DPH.

2) Arquitetura da STS nos UPS modulares Delta:

Nos UPS modulares Delta, tem-se a seguinte configuração da STS: cada módulo de potência é composto por retificador, PFC, inversor, carregador de baterias e STS. Além da STS de cada módulo temos ainda um módulo de STS central no equipamento.

Imagem 2:

3) Diagrama de blocos:

Abaixo, pode ser visto um diagrama de blocos desta configuração:

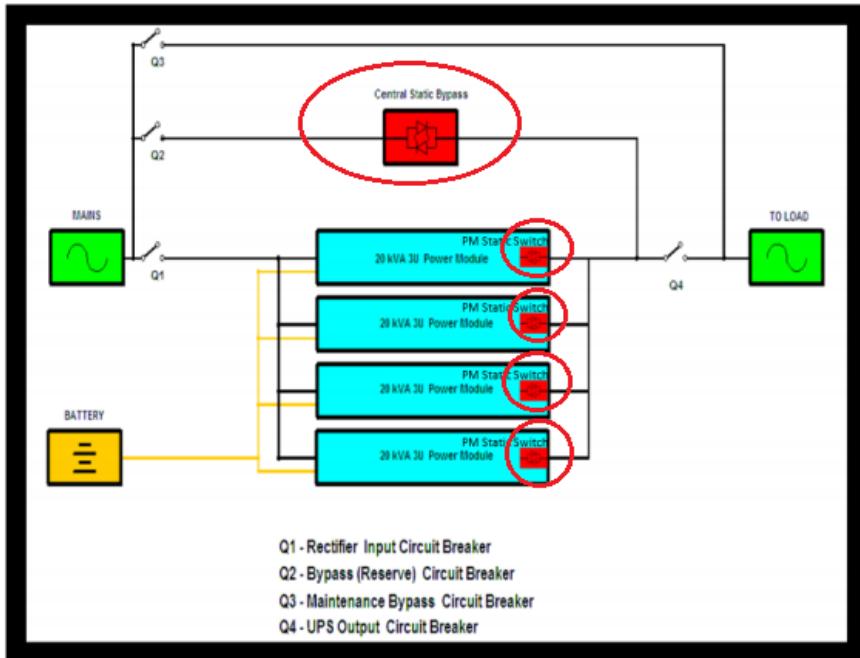


Figura 1 - Diagrama de blocos UPS modular Delta

Imagen 3:



4) Princípio de operação da chave estática nos UPS modulares Delta:

Função da STS: Nos equipamentos a **STS tem dupla função:** A) Transferir a carga para que seja alimentada pela rede elétrica em caso de falha geral no UPS; e B) Isolar um módulo de potência em caso de falha deste módulo. **No UPS modulares Delta ambos as funções são contempladas.**

5) Vantagens da chave estática nos UPS modulares Delta:

Várias vantagens são inerentes deste modelo de STS, a saber:

- Resiliência:** uma vez que a STS central tem a capacidade máxima do UPS, o sistema torna-se muito mais resiliente e robusto. Menos sujeito a falhas da própria STS. Num equipamento que possua apenas as chaves estáticas internas nos módulos, pois as capacidades das STS internas dos módulos atendem apenas a capacidade individual do próprio módulo.

Imagen 4:

- b) Capacidade de isolar um ou mais módulos com falhas
- c) Capacidade de trabalhar no modo de economia de energia (ECO Mode), no qual os módulos são mantidos com inversores ligados e sincronizados com a rede, com as STS internas abertas e a central fechada, alimentando a carga pela rede e transferindo imediatamente para os inversores dos módulos mediante quaisquer oscilações ou quedas da rede.
- d) Na família DPS, é possível também a função "Green Mode" através da qual são mantidos em standby os módulos não necessários para a alimentação da carga otimizando o rendimento AC_AC do sistema UPS.

6) Conclusão:

Esta opção de chave estática é a opção mais moderna e de maior resiliência atualmente no mercado e une em si todas as vantagens das chaves estáticas descentralizadas e das centralizadas uma vez que se utiliza de ambas as STS.

CHRISTIANO LAGE
PRODUCT MANAGER MCIS / ENERGY STORAGE

Estrada Velha Rio São Paulo, 5300 - Bairro Eugenio de Melo

12247-001 - São José dos Campos - SP - Brasil
PHONE +55 12 3935-0308

MOBILE +55 41 99177-1919
CHRISTIANO_LAGE@DELTAWW.COM

Nestes termos, aguarda deferimento.

Goiânia, Goiás, 27 de junho de 2022.

MM COMÉRCIO E LOAÇÃO DE ELETRO-ELETRÔNICOS EIRELI
CNPJ: 07.791.057/0001-03

À disposição.

Atenciosamente,
Sara Macêdo
Licitações e Contratos
Contato: (62) 99854-6685

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Unidade Executora SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Número Do Processo 00059.001650/2021-30
PREGÃO ELETRÔNICO 020/2022-SA

Tipo: MENOR PREÇO TOTAL DO ITEM.

Objeto: Aquisição de Sistema de Energia Ininterrupta - UPS (nobreak).

MM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE ELETRO-ELETRÔNICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.791.057/0001-03, já devidamente qualificada neste processo licitatório, vem, tempestivamente - e nos demais termos e requisitos previstos no Edital acima em epígrafe -, à presença de Vossa Senhoria, interpor

CONTRARRAZÕES

Em face do recurso da empresa SINERGICA - SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA, o qual não se coaduna com a habilitação da Recorrida no presente certame, principalmente no que se refere às exigências técnicas do Termo de Referência e instrumento editalício vinculado.

Não há alternativa à Recorrida, então, senão apresentar as presentes Contrarrazões no que se refere ao item que compõem a requisição, nos termos que passa a expor a seguinte.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme foi apontado no portal de compras federal, local de estadia do presente certame, a data e horário limites para apresentação de intenção de recorrer, se deu no dia 15/06/2022 às 16:35, que foram aceitas na mesma data. Após isso, começou a correr o prazo das razões de recurso, assim como suas contrarrazões, conforme item 10. DOS RECURSOS, do edital em referência.

Em outras palavras, foram apontados os critérios que garantem tempestividade às presentes contrarrazões, a qual roga para que seja conhecida e provida, para eventuais resoluções do processo licitatório em questão.

DOS FATOS

Se tratando dos questionamentos objetivados na peça recursal pela empresa SINERGICA - SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA, cumpre ressaltar, que através de uma análise detalhada do mesmo, tem-se por um total equívoco das razões recursais, já que absolutamente incabível a irresignação apresentada.

A Recorrente alega que o equipamento ofertado pela Recorrida não atende a capacidade de expansão de módulos de potência nos termos exigidos pelo edital, o que, contudo, não se coaduna com a verdade.

A Recorrente afirma, a partir da leitura do edital e instrumento convocatório deste certame, que a Recorrida, no que se refere aos requisitos de habilitação técnicos, não atenderia às exigências ali inseridas e que, da parte do setor requisitante, houve manifestação de privilégio e "proteção" de suposto erro técnico por parte da Recorrida.

Vejamos as razões recursais, nesse particular:

"Pois bem, a Recorrida em sua documentação ofertou equipamento sem a possibilidade de expansão! Toda a documentação da Recorrida informa que capacidade da UPS Modular DPH é de 120 kVA, com 6 módulos de potência de 20 kVA e no documento 16 - Technical-Specification_DPH-80-120kVA_V04, na página 21, informa que a capacidade máxima dessa linha de UPS é de 120 kVA no mesmo gabinete, DE MODO QUE A UPS OFERTADA PELA RECORRIDA NÃO ATENDE A CAPACIDADE DE EXPANSÃO DE UM MÓDULO, como exigido no edital."

Ora, na verdade, tal conclusão por parte da Recorrente é absolutamente equivocada, pois, é certo que a exigência técnica não se limita ao item destacado pela Recorrente. O Estudo Técnico Preliminar 36/2022 foi construído com certas possibilidades de atendimento para permitir a ampla concorrência. Se o observador se limitar ao item destacado pela Recorrente, certamente acreditará que a mesma possui razão em sua alegação. No entanto, há outras possibilidades de atendimento técnico demonstrada na intenção da Contratante em adquirir modularidade máxima de 6un módulos, conforme ofertado em nossa proposta técnica e comercial destaque abaixo do item seguinte ao exposto pela Recorrente:

"1.1.2 O gabinete deverá apresentar potência modular com o somatório mínimo de 5 (cinco) módulos de potência, totalizando no mínimo 120kW por gabinete." (Estudo Técnico Preliminar 36/2022 - grifo nosso).

Ora, ficou claro na proposta comercial e técnica que a Recorrida atendeu a exigência editalícia ao entregar, de plano, os 6 módulos em um gabinete modular expansível até 120kW (5 módulos e mais 1un módulo de redundância futura caso o fornecedor entregasse o equipamento com apenas 5un módulos). Quisesse que o equipamento contivesse gabinete com potência final superior a 120kW, haveria de ter citado a referida potência em algum local do edital, do termo de referência técnica etc. Não há, sequer, uma linha, um item, uma observação a esse respeito. Para qualquer lado que se observar, no termo de referência técnica, a potência final do gabinete modular exigida é de 120kW. No entanto, é certo que o referido termo técnico, também não poderia deixar de permitir àqueles concorrentes que, eventualmente, para atender as exigências mínimas, tenha que extrapolar a potência final do gabinete modular além de 120kW, fornecendo módulos que contenha potência superior à fornecida pela Recorrida. Assim, extrapolando a potência exigida para complementar o mínimo de módulos exigidos que são 5un módulos mais um módulos de redundância.

A menção de expansão se dá apenas para ampliar a competição, permitir que mais equipamentos, com tecnologia modular distintas, possam, também, participar do processo, conforme descrito no item 1.1.2. supra citado. Sendo assim, não há que se falar em descumprimento técnico da proposta da Recorrida, haja vista que a mesma, ofertou equipamento estritamente dentro das exigências editalícias.

Sendo assim, é fato que a interpretação da Recorrente não é equivocada sob seu ponto de vista e sob o equipamento ofertado. Há no item posterior, descrição que, também, comporta outras soluções, como a que a Recorrida ofertou; soluções essas, bem elaboradas pela equipe técnica para adquirir a solução desejada, de modo que, não fique o processo evitado de falha por eventual direcionamento. Que, inclusive, foi

mencionando pela Recorrente, com menção à privilégio.

Não há, portanto, qualquer subsídio aos argumentos da Recorrente, os quais derivam de interpretação absolutamente muito restrita ao item específico do edital, uma vez que esse item, não descarta a interpretação de outros itens que, somados uns aos outros, compõem por completo as várias opções que serão aceitas pela Administração. Não havendo, portanto, como prover seu recurso, já que os equipamentos ofertados pela Recorrida atendem de forma completa às exigências do edital.

Outra fundamentação da Recorrente é no tocante à chave estática descentralizada de bypass e tecnologia de controle descentralizado, citando o não atendimento dos itens 1.1.4 e 1.1.6 - Apêndice I do TR-ETP – composição do módulo UPS – informando que a Recorrida não atende tais exigências técnicas destacadas abaixo:

"1.1.4. O UPS deverá ser completo, isto é, cada etapa de potência (módulo) deverá conter circuito retificador, inversor, chave estática de transferência, placa de controle com comandos microprocessados individuais descentralizados em unidades "plug-in". (grifo nosso).

"1.1.6. Todos os módulos deverão ser capazes de operar simultaneamente dividindo a carga, com tecnologia de controle descentralizado."(grifo nosso).

Ora, diferentemente do que sustenta a Recorrente, o produto ofertado pela Recorrida atende fielmente às exigências do edital, não se coadunando com a realidade a alegação da Recorrente de que a Recorrida não ofertou o sistema com características descentralizada conforme solicitado. Nossa chave estática ofertada fornece sistema descentralizado, bem como, cada módulo opera com controle independente do controle central.

Não é de se esperar que a Recorrente conheça todas as funcionalidades do equipamento ofertado pela Recorrida, no entanto, fazer tais afirmações simplesmente por suposição, é ato reprovável e que deve ficar claro e evidenciado como uma tentativa de confundir os julgadores e a equipe técnica dada Administração. Visto que, a Recorrida, apresentou equipamento que atende plenamente as exigências editalícias e, para tal, buscou um fabricante mundialmente conhecido e, que, está à frente de todas as tecnologias mundiais de fabricação de Nobreak's. Ou seja, o equipamento ofertado, além de possuir chave estática centralizada, possui também, chave estática descentralizada em cada módulo de potência, assim como exige o edital em seu item 1.1.4., bem como, atende o item 1.1.6. com relação ao controle descentralizado em cada módulo de forma que cada módulo, consegue assumir a operação do equipamento, como um todo, em caso de falha do módulo de controle.

Para que não pare nenhuma dúvida quanto ao atendimento integral da Recorrida às características técnicas exigidas neste processo licitatório, segue, abaixo, e via correio eletrônico documento complementar emitido pelo próprio fabricante a respeito do produto ofertado, demonstrando de forma clara, didática, e até mesmo exaustiva, as funcionalidades presentes em cada módulo de potência, os itens técnicos alegados no recurso da Recorrente, o qual segue anexo, via e-mail, considerando que a plataforma não reproduz as imagens.

IMAGEM 1
(enviada por email)

IMAGEM 2
(enviada por email)

IMAGEM 3
(enviada por email)

IMAGEM 4
(enviada por email)

É certo que a Recorrente, por suposição, tenta desqualificar o equipamento ofertado pela Recorrida, sem qualquer amparo. Importante salientar, uma vez que o equipamento, já homologado pela dourada comissão julgadora, atende por completo ao exigido no edital de contratação, possuindo:

- Chave estática descentralizada em cada módulo com a potência individual do módulo;
- Chave estática centralizada com a potência total do gabinete do ups;
- Módulo de controle descentralizado em cada módulos capaz de assumir o controle total do equipamento em caso de falha no módulo de controle;

Portanto, o equipamento ofertado, contém, além da chave estática centralizada, também a chave estática individualizada em seus módulos, possuindo tais chaves, outras funções, que vão além da simples função de transferência para o by pass, conforme destacado no documento acima e anexado ao processo, quais sejam:

- Isolar um ou mais módulos com eventual falha;
- Permitir configuração para que o equipamento opere no modo de economia de energia (Eco Mode) – inversor em espera;
- Permitir configuração para que o equipamento opere no modo de otimização do consumo de energia "Green Mode"através da qual são mantidos em standby os módulos não necessários para alimentação da carga otimizando o rendimento AC/AC do sistema UPS.

Todas essas funções, que podem ser configuradas pelo próprio usuário, dentro da sua realidade operacional, só são possíveis porque o equipamento foi projetado com chave estática individualizada e descentralizada em cada módulo de potência, tornando o Recurso da Recorrente absolutamente sem amparo fático ou legal. Uu seja, desprovido de subsídios, havendo que ser considerado proletário, além de ser desprovido. E como já afirmado em diligência aceita por este estimado órgão, o equipamento ofertado pela Recorrida atende as características esperadas no termo de referência técnica.

Por fim, o equipamento ofertado é do fabricante Delta, fabricante mundial, que produz equipamentos para outras marcas, também, de renome mundial. O modelo ofertado é da linha DPH, a mais avançada em tecnologia modular, desenvolvida para cargas críticas para impedir a interrupção de funcionamento da carga, seja por falha do equipamento ou por motivos de manutenção preventiva e/ou corretiva, tudo realizado sem desligamento da carga, conforme resumimos abaixo:

1. Permite a substituição do módulo da chave estática centralizada sem interrupção da carga e no modo "on line" (não havendo a necessidade de manobrar o equipamento para by pass estático ou manual);
2. Controle descentralizado: Permite a substituição do módulo de controle de controle sem interrupção da carga e no modo "on line" (não havendo a necessidade de manobrar o equipamento para by pass estático ou manual), onde, nessa condição, qualquer dos módulos de potência assumirá o controle de todo equipamento e, caso, também apresente defeito nesse módulo, outro módulo subsequente, assumirá o controle e assim sucessivamente;
3. Permite a substituição de qualquer módulo de potência sem interrupção da carga e no modo "on line" (não havendo a necessidade de manobrar o equipamento para by pass estático ou manual).

O Órgão está adquirindo a melhor tecnologia, a mais moderna e de um fabricante mundialmente renomado. Listamos abaixo, mais algumas funcionalidades do equipamento para que não pare nenhuma dúvida quanto ao produto que será entregue pela Recorrida:

1. O equipamento, ao apresentar defeito em qualquer dos módulos, o mesmo é desconectado do restante dos módulos ainda em operação através da sua chave estática interna, permitindo que o equipamento continue operando no modo inversor ativado sem que haja nenhuma interrupção de fornecimento de energia para carga e, sem que haja transferência da carga para o by pass. Nesse caso, há apenas a desconexão, do módulo defeituoso, dos demais módulos ao qual está paralelado (alimentando o mesmo barramento). Para que esta situação ocorra, a desconexão de um ou mais módulos por defeito, é necessário que os módulos em operação suportem em conjunto a carga alimentada.
2. Quando ocorrer a desconexão de um ou mais módulos por defeito em que a carga alimentada seja superior à carga dos demais módulos em operação no modo inversor ativado, a carga será então, transferida para o by pass, evitando assim, a sobrecarga nos módulos em operação.
3. Este equipamento, também possui, um by pass central na potência total do chassis/gabinete do equipamento, ou seja, na potência total do gabinete do equipamento que será acionado sempre que houver defeito nos módulos ou sobrecarga nos módulos, seja ela momentânea que

- ultrapasse a potência de todos os módulos ou, ainda que, ultrapasse a potência dos módulos em operação após a desconexão de eventuais módulos com defeito.
4. Portanto, há dupla proteção e by pass: em caso de sobrecarga no conjunto de módulos instalados (transfere-se para o by pass centralizado) e/ou desconexão de módulos danificados em que a potência dos módulos em operação seja inferior à potência da carga alimentada.
 5. Outra forma de utilizar o equipamento, utilizando o by pass descentralizado em cada módulo, é operando através do modo de economia de energia ECO MODE, onde, se inverte a operação principal do Nobreak para o by pass, enquanto a secundária será o modo inversor que continua operando a vazio e pronto para assumir a carga em caso de variações da rede elétrica (os parâmetros das variações admissíveis são configuráveis). Ou seja, neste caso, a operação principal é em by pass através da chave estática e a secundária, através do inversor. Isso permite uma economia de energia considerável quando a carga a ser alimentada não é tão sensível, ou seja, a importância maior é com a queda de energia que será suprida pelo inversor se houver variações fora dos parâmetros configurados.
 6. Outra questão levantada seria em caso de defeito do by pass centralizado. Neste caso, o equipamento continua operando normalmente e é possível fazer a substituição dos módulos em operação ou a substituição do módulo de by pass centralizado sem que haja necessidade de desligamento da carga.
 7. Em todos os casos em que o equipamento continua operando normalmente, seja by pass dos módulos ou by pass do equipamento, é gerado um log de eventos monitorável, um alarme sonoro e, também, um alarme visual no painel do próprio equipamento (LCD e Led). Todos os alarmes são resetáveis.

O que se observa, na realidade, é uma tentativa de protelar o processo de compra, uma vez que a documentação, o equipamento, as baterias e o memorial de cálculo apresentado pela Recorrida atendem todos os critérios operacionais desejados pelo edital de compras.

Todas as informações foram anexadas e encontram-se em conformidade com o termo técnico, sendo, ademais, inaceitável que a Recorrente faça questionamentos fundamentados em achismos para lograr êxito num procedimento absolutamente transparente e isonômico até o presente momento.

A habilitação efetivada pela Douta Comissão, com o auxílio da equipe técnica, está amplamente amparada em vasta documentação. Desprezar a documentação apresentada pela Recorrida em face às ilações apresentadas pela Recorrente, sem nenhuma prova, baseadas nos produtos que a Recorrente conhecia até o momento, é abandonar o caminho seguro e regulamentado pelo edital tão bem construído à luz da legalidade.

DO DIREITO

É certo que todos os licitantes, ao participarem do processo de compra, tem a obrigação de atender, em sua plenitude, as exigências editalícias. Portanto, o não atendimento das exigências, deve ser, de pronto, ter efeitos de desclassificação. Essa Recorrida tem ciência dos pormenores da lei. Ainda mais, quando esse desvio poderia configurar um ferimento o princípio da isonomia entre os participantes:

"Art. 1º do decreto de 2019:

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

Mas, no caso dessa Recorrida, a isonomia, finalidade e a segurança foram garantidas, como bem decidiu essa estimada autoridade de contratação. Prova disso, é que houve desclassificações de não atendimento anteriores e, em todos os casos, houve a necessidade de realizar diligências, ora para esclarecimentos, ora para complemento das informações entendidas como necessárias à Administração para o julgamento. Todas as diligências respaldadas na legislação que rege essa contratação. Após isso, se deu o chamamento desta parte recursal, que foi diligenciada de maneira pormenorizada (conforme preconiza o item 8 do edital), comprovando a disposição legal desta contratação. Havendo dúvidas a serem sanadas, que não prejudiquem a formalidade do processo, o setor contratante pode diligenciar a licitante. A presente Recorrida apenas apresentou documentação técnica posterior que tinha e teve o intuito de complementar a informação de tamanha complexidade ao erário público, haja visto que, a documentação exigida no edital, – e ofertada pela Recorrente - carecia de complementação. Não há o que se falar em "jogo de poker onde só ao final é que cada participante revela suas cartas". Trata-se de apenas previsão editalícia e legal. No mesmo sentido, apresentamos outra decisão de estimado Tribunal:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. FORMALIDADES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1- Tratando-se de licitação, deve prevalecer sempre a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. 2- O objetivo do processo licitatório é contratar os melhores profissionais para prestação de serviço à Administração Pública, e que a exigência do correto preenchimento do formulário de inscrição constitui mero formalismo, mormente quando toda a documentação apresentada pelo candidato indica, de forma expressa, a área a qual pretende concorrer. 3- Na hipótese, o ato da autoridade coatora mostra-se desproporcional à finalidade pretendida, uma vez que o artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado.

(TRF-4 - APL: 50004373120204047008, PR 5000437-31.2020.4.04.7008, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/08/2021, QUARTA TURMA)" - grifo nosso.

No mesmo sentido, vejamos outra decisão ministerial:

"Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados". (REsp 1190793/SC , rel. Min. Castro Meira, j. em 24.8.2010)

Veja Senhor, a decisão do Tribunal sobre a matéria legal dos processos licitatórios, demonstrando não uma, mas duas questões do procedimento licitatório: não incentivo ao excesso de formalismo e escolha da melhor proposta. Por isso frisamos também, que além de não haver vício material em nossa proposta, de natureza técnica, há a oportunidade de contratação de melhor proposta, e com preço que favoreça o interesse público, também basilar de todas as contratações neste setor. Que é a razão de existência de um certame licitatório. Acrescente-se a tudo isso, a imediata resposta da Recorrida em todas as diligências feita pela Administração. Ou seja, não apenas essencial para atender completamente o edital, mas conforme princípios da licitação, razoável. No mesmo sentido, vejamos a decisão de estimado Tribunal:

"SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LICITACAO. AÇÃO AJUZADA POR CONCORRENTE, VISANDO A SER INDENIZADA POR NAO LHE TER SIDO ADJUDICADA A LICITACAO, EM QUE ENTENDE TER APRESENTADO A MELHOR PROPOSTA. LICITACAO. AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA NAO SE INSEREM ENTRE AS PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO SUJEITAS LEGALMENTE AO PROCESSO DE LICITACAO; QUANDO, POREM, EFETUAM O PROCEDIMENTO LICITATORIO A QUE NEM MESMO POR DISPOSICAO ESTATUTARIA ESTAVAM SUJEITAS, OBRIGAM-SE A O- BEDECER AS REGRAS DA LICITACAO, COMO AUTOLIMITACAO NO SENTIDO DE REGULAR SUA CONDICOES DO EDITAL, AO CONCORRENTE QUE A APRESENTOU DEVE SER COMPULSORIAMENTE ADJUDICADO O OBJETO DA LICITACAO, SOB PENA DE GERAR-SE O DEVER DE INDENIZA-LO. ANALISE DAS PROPOSTAS. O EXAME DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PARA A ELABORACAO DE LISTAS TELEFONICAS MOSTRA QUE A AUTORA OFERECEIA VANTAGEM NOS ITENS RELATIVOS AO VALORES MINIMOS DE PARTICIPAM ASSEGURADA E AO MENOR PERIODO DE PRODUCAO GRAFICA, ENQUANTO A CONCORRENTE CONSIDERADA VITORIOSA PROPORCIONAVA A VANTAGEM DE COBRAR MENORES PRECOS PELOS ANUNCIOS. CONVENIENCIA DA ADMINISTRACAO. A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DESTINADA A EXECUCAO DE UM SERVICO PUBLICO NAO ESTA VINCULADA A FINES COMERCIAIS. PODE ELA RAZOAVELMENTE ENTENDER QUE MENORES PRECOS PARA OS ANUNCIOS SEJA UM BENEFICIO AOS USUARIOS, QUE MELHORA A IMAGEM DA PROPRIA SOPENDO O EQUILIBRIO COM AS DEMAIS PROPOSTA, TORNA CONVENIENTE CONSIDERAR VITORIOSA A CONCORRENTE QUE, POR ESSA FORMA, PROPICIA VANTAGEM AOS QUE PRETENDEM ANUNCIAR NAS LISTAS TELEFONICAS. INEXISTENCIA DE PRETERICAO. SE O COTEJO DAS PROPOSTAS IMPIDE DE AFIRMAR QUE A VITORIOSA NAO ERA A MELHOR, INEXISTIU PRETERICAO. AÇÃO

IMPROCEDENTE. SENTENCA CONFIRMADA. APELACAO DESPROVIDA."(Apelação Cível Nº 500404686, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pio Fiori de Azevedo, Julgado em 15/03/1983).

Ora, a Recorrente age conforme a apelação citada anteriormente, e, inconformada em não ter sido selecionada enquanto melhor preço, usa de equívocos do não entendimento do equipamento apresentado por essa Recorrida, para alegar ter sido preterida. Isso não é razão o suficiente para gerar desclassificação. Fazemos, então, uso do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, ora, a presente Recorrida, cumpre tais requisitos.

A Recorrida, conforme apontado nos fatos, cumpre tal principiologia licitatória, e prestigia os princípios da isonomia, da legalidade, vínculo ao edital e da eficiência. Assim, como prestigia que "o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável", tão bem colocado pela Recorrente. Estimamos tais palavras.

O tratamento isônomico, apontado pela Recorrente, foi explícito, uma vez que houve um processo pormenorizado de análise por parte da contratante, com diligência, perguntas e respostas, além de desclassificações prévias. Ora Senhor Pregoeiro, não se trata de uma aquisição de utensílio ou acessório simples, mas de equipamento de alta tecnologia. Seria esperado o preenchimento de dúvidas. O setor contratante não foi leviano ao declarar a presente Recorrida enquanto habilitada no certame.

Dois princípios licitatórios, que gostaríamos de frisar também, pois sua exigência, segundo o decreto Decreto no 3.591 de 2000, em seu artigo 3º "visa a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos e a examinar os resultados quanto à economicidade, à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais". Vejamos:

"Eficácia é uma medida do alcance de resultados, enquanto a eficiência é uma medida da utilização dos recursos nesse processo. Em termos econômicos, a eficácia de uma empresa refere-se a sua capacidade de satisfazer uma necessidade da sociedade por meio do suprimento de seus produtos (bens e serviços), enquanto a eficiência é uma relação técnica entre entradas e saídas. Nesses termos, a eficiência é uma relação entre custos e benefícios, ou seja, uma relação entre recursos aplicados e produto final obtido: é a razão entre o esforço e o resultado, entre a despesa e a receita, entre o custo e o benefício resultante. (Chiavenato, 2003, p. 155)"

Ora, essa Recorrida incorre na principiologia da eficiência e também da eficácia, uma vez que conseguiu responder de maneira satisfatória as diligências realizadas, além de apresentar documentos comprobatórios que corroboram com o mesmo. Documentos que não estavam disciplinados na requisição do edital, sendo, então, COMPLEMENTARES. Ademais, a mesma oportunidade em diligências, foi concedida às Concorrentes anteriores à Recorrida e, certamente, pela lisura do processo, seria concedida a mesma oportunidade às demais concorrentes, caso o processo não fosse satisfeito por completo com a documentação e esclarecimentos da Recorrida. Vejamos o que dispõe o edital:

5.1.1.1.1 A empresa deverá apresentar, juntamente com a proposta de preços, o catálogo ou manual do material/equipamento, contendo toda a ficha técnica com as especificações, marca e modelo, de forma a proporcionar a avaliação da compatibilidade entre as especificações demandadas e os padrões de qualidade e desempenho do produto oferecido pela licitante. (Presente no edital no ponto 5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO)

Senhor Pregoeiro, essa questão não cansa de ser muito clara.

Outro elemento factual importante para o presente recurso, é a intenção de melhor contratação pela Administração Pública, através de edital apurado que elimine eventuais vícios. Conforme determina a lei, a pertinência da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, dispõe-se no art. 37, XXI, da Constituição Federal:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;" (grifo nosso)

Trata-se, então, de princípio constitucional, pois encontra-se no texto de pactuação. E a partir disso, entendemos que houve cumprimento de normas do edital por estarem presentes as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, que se tem nesse presente certame.

Ademais, a eficiência, segundo a racionalidade jurídica que norteou o legislador originário tem fundamento constitucional e decorre da máxima de que é a eficiência que condiciona o cabimento e a exigência da licitação. Ou seja, se trata de valor forte e vinculado ao processo licitatório. A contratação que decorre de fatos que entram em desacordo a isso, seriam desfavoráveis ao próprio norteamento de existência das licitações. E essa Recorrida marcou em campo oportuno do certame, atender a todos esses fatos.

Desde que não cause prejuízo à Administração pública, e conforme edital, uma empresa não pode ser preterida ou desclassificada do processo de licitação por motivos torpes. Com suposições e afirmações sem a devida comprovação factual.

Com base nesse disposto, pode-se apurar que a decisão do órgão contratante pode ser percebida como legal e respeitosa quantos aos princípios e disposição do instrumento convocatório. Na Administração Pública, não há ensejos de disposição de liberdade nem vontade pessoal. Portanto, reafirmamos a necessidade de manter-se a classificação desta parte recursal, declarada vencedora do referido certame, para que haja coerência com os princípios da Administração Pública, demonstrado que os erros técnicos são frutos de desconhecimento e descuidos da Recorrente no referido processo.

DO PEDIDO

Com fundamento nas razões aduzidas, requer-se que as presentes Contrarrazões sejam:

- 1 – CONHECIDAS, RECEBIDAS E PROVIDAS.
- 2 – Que seja negado provimento ao recurso apresentado pela empresa SINERGICA - SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA.
- 3 – Que se mantenha a habilitação da Recorrida, com posterior homologação do presente certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento, por ser medida de estimada justiça.

Goiânia, Goiás, 27 de junho de 2022.

MM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE ELETRO-ELETRÔNICOS EIRELI
CNPJ: 07.791.057/0001-03

[Fechar](#)